

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: t7p4vij3  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  31/05/2023  Projeto de lei nº 1384/2023  Protocolo nº 5985/2023  Processo nº 2177/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Institui a Política Estadual de Incentivo e Planejamento do Desenvolvimento Racional da Garimpagem Artesanal Sustentável, com Licença Simplificada, denominada de “MT GARIMPO ARTESANAL SIMPLIFICADO”, e outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do Art. 37, inciso III, c/c, Art. 39, da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso, em consonância com o Artigo 24, inciso VI, c/c, Art. 174, §§§§1º, 2º, 3º e 4º, todos da Constituição Federal do Brasil, a Política Estadual de Incentivo e planejamento do desenvolvimento racional da Garimpagem Artesanal Sustentável, com Licença Simplificada, denominada de “**MT GARIMPO ARTESANAL SIMPLIFICADO**”.

§1º- Considera-se garimpagem artesanal sustentável, o exercício da atividade mineral em pequena escala (<50 t/mês), desenvolvida em regiões garimpeiras tradicionais, por garimpeiros através de mecanismos simples, culturais e tradicionais, ou envolvendo cooperativismo e outras formas de associativismo, nas modalidades de trabalho previstas na Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008 (Estatuto do Garimpeiro).

§2º - A garimpagem artesanal sustentável deverá ter como princípio basilar o equilíbrio entre a atividade econômica-social, com a preservação da saúde e uso racional do meio ambiente, consoante ao Artigo 225, da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

§3º - Deve garantir ao garimpeiro a licença ambiental, por meio de um sistema de licenciamento simplificado inclusivo, de fácil acesso, sem oneração e com total desburocratização, compatível com o nível de conhecimento e compreensão, que facilite o máximo possível a legalização da atividade garimpeira artesanal no âmbito do Estado de Mato Grosso, lhe garantindo o direito de comercializar a sua produção diretamente ao consumidor final.



§4º - O MT GARIMPO ARTESANAL SIMPLIFICADO terá como bandeira valorizar o indivíduo garimpeiro, lhe garantindo tratamento justo e digno por meio de políticas públicas que promovam o exercício de sua atividade laboral legalizada e sua dignidade humana, lhe promovendo tratamento diferenciado ao fomento, acesso ao crédito, aquisição de ferramentas de trabalho e equipamentos de segurança do trabalho.

§5º - O MT GARIMPO ARTESANAL SIMPLIFICADO, em consonância com a legislação federal vigente, e com os órgãos federais competentes favorecerá a organização da atividade garimpeira, em cooperativas ou outras formas de associativismo, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, conforme dispõe o Artigo 174, §§2º e 3º, da Constituição Federal do Brasil.

§6º- O MT GARIMPO ARTESANAL SIMPLIFICADO estabelecerá as diretrizes e base de planejamento do desenvolvimento racional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, conforme prescreve o Artigo 174, §1º, da Constituição Federal do Brasil.

Artigo 2º - O Poder Executivo Estadual de Mato Grosso regulamentará a presente lei, no que for necessário, em até 60(sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, amparado no Artigo 37, inciso II, e Art. 39, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso, cujo a finalidade é instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso, em consonância com o Artigo 24, inciso VI, c/c, Art. 174, §§§§1º, 2º, 3º e 4º, todos da Constituição Federal do Brasil, a Política Estadual de Incentivo e planejamento do desenvolvimento racional da Garimpagem Artesanal Sustentável, com Licença Simplificada, denominada de "MT GARIMPO ARTESANAL SIMPLIFICADO".

Com base no Projeto, considera-se garimpagem artesanal sustentável, o exercício da atividade mineral em pequena escala (<50 t/mês), desenvolvida em regiões garimpeiras tradicionais, por garimpeiros através de mecanismos simples, culturais e tradicionais, ou envolvendo cooperativismo e outras formas de associativismo, nas modalidades de trabalho previstas na Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008 (Estatuto do Garimpeiro).

A proposta é fazer com que a garimpagem artesanal sustentável deva ter como princípio basilar o equilíbrio entre a atividade econômica-social, com a preservação da saúde e uso racional do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o Artigo 225, da Constituição Federal do Brasil.

A ideia central é garantir ao garimpeiro a licença ambiental, por meio de um sistema de licenciamento simplificado inclusivo, de fácil acesso, sem oneração e com total desburocratização, compatível com o nível de conhecimento e compreensão, que facilite o máximo possível a legalização da atividade garimpeira artesanal no âmbito do Estado de Mato Grosso, lhe garantindo o direito de comercializar a sua produção diretamente ao consumidor final.



A aludia política pública terá como bandeira, a valorização do indivíduo garimpeiro, lhe garantindo tratamento justo e digno por meio de políticas públicas que promovam o exercício de sua atividade laboral legalizada e sua dignidade humana, lhe promovendo tratamento diferenciado ao fomento, acesso ao crédito, aquisição de ferramentas de trabalho e equipamentos de segurança do trabalho.

A referida política pública deverá estar com harmonia a legislação federal vigente, e com os órgãos federais competente, no sentido de favorecer a organização da atividade garimpeira, em cooperativas ou outras formas de associativismo, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, conforme dispõe o Artigo 174, §§2º e 3º, da Constituição Federal do Brasil.

Além disso, o MT GARIMPO ARTESANAL SIMPLIFICADO estabelecerá as diretrizes e base de planejamento do desenvolvimento racional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento, conforme prescreve o Artigo 174, §1º, da Constituição Federal do Brasil.

Na ótica material, o presente projeto de lei é sinônimo da vontade geral de milhares de garimpeiros e familiares, que dependem de uma lei desta natureza, para que legalizem suas atividades garimpeiras e, por via de consequência possam produzir renda econômico para o sustento próprio e de seus familiares, traduzindo em uma matéria de grande interesse público.

Na ótica constitucional, o presente projeto de lei não existe óbice legal, haja vista, que a referida política pública será instituída com base na legislação vigente, inexistindo vício de iniciativa, portanto devidamente constitucional, impondo seu prosseguimento, aprovação, e sanção pelo Poder Executivo Estadual.

EX POSITIS, É A JUSTIFICATIVA NECESSÁRIA.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Maio de 2023

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual